



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1597-53.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 11.384
(07.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1597-53.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO :PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE :NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO :HETH CÉSAR BISMARCK ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA
LITISCONSORTE :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADA :JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR :DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SANÇÃO AO CANDIDATO. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha de NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, atinentes às eleições de 2014, e, por maioria, suspender as cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PDT, pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1597-53.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fl. 65/66.

O candidato, regularmente notificado, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas (fl. 71), razão pela qual a Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo de fls. 72/73, pela desaprovação das contas em exame.

Intimado, agora do Parecer Conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas (fl. 75).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fl. 77), o que foi deferido por este Relator (fl. 79).

O partido, intimado do Parecer da CEC, apresentou justificativas e solicitou a dilação do prazo para que pudesse manter contato com o candidato (fls. 84/86).

Com a concessão do novo prazo (fl. 88), o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação (fls. 91/119).

A Comissão de Exames de Contas emitiu Parecer após Vistas de fl. 125 ratificando manifestação pela desaprovação das contas do candidato, em virtude das inúmeras omissões e inconsistências constatadas, tais como: ausência de extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos de “Fundo Partidário” e também da conta “Outros recursos”, na versão definitiva, ausência de documentação fiscal relativa às despesas realizadas e ausência de comprovante de recolhimento de sobra de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1597-53.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Em parecer final, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, em face das diversas irregularidades identificadas na contabilidade. Pugnou, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1597-53.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira contábil da campanha de NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas eleições 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas fora apresentada dentro do prazo fixado e se encontra devidamente subscrita, embora desacompanhada de documentos exigidos nos artigos 38, caput, e § 1º e 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

A Comissão de Exame de Contas 2014 emitiu Relatório de Diligências, em virtude das inúmeras omissões e inconsistências constatadas, a fim de que o candidato fosse notificado e assim apresentasse os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos de “Fundo Partidário” e também da conta “Outros recursos”, na forma definitiva, ausência de documentação fiscal relativa às despesas realizadas, ausência de comprovante de recolhimento de sobra de campanha e esclarecimentos sobre inconsistências no tocante a receitas e despesas.

O Prestador das Contas não providenciou a juntada de todos os documentos solicitados no Relatório de Diligências pelo setor deste Tribunal responsável pela análise técnica e contábil das contas, de modo a persistirem diversas falhas que, ao serem analisadas conjuntamente, comprometem a confiabilidade das contas.

Desse modo, com a persistência das omissões, bem como da ausência de justificativas, resta claro que tais irregularidades comprometem a análise das contas, uma vez que se torna impossível aferir a regularidade da contabilidade e analisar os recursos arrecadados e gastos na campanha.

Destaque-se, ainda, que o candidato, apesar de intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação de documentos e eventuais justificativas, devendo ser-lhe atribuídas as consequências da revelia (Código de Processo Civil, art. 322).

Embora a Unidade Técnica e o Ministério Público Eleitoral tenham opinado pela desaprovação das contas do candidato, entendo que o caso é de não prestação de contas. Explico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1597-53.2014.6.02.0000, CLASSE 25

A legislação assenta que esta Justiça Especializada, ao verificar as contas de campanha, poderá decidir pela sua **aprovação**, **aprovação com ressalvas**, **desaprovação** ou pela sua **não prestação** (Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54).

In casu, impõe-se o reconhecimento da não prestação das contas do candidato porque desacompanhada dos documentos e informações de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Reclama-se, assim, a imposição de sanção ao candidato, ou seja, *o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas* (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso I).

O partido político pelo qual concorreu o candidato merece, também, reprimenda, que consiste na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso II; art. 54, § 4º).

O contrário resultaria, nos termos de parecer ministerial, em uma *absoluta incongruência não tolerável pelo sistema jurídico, qual seja: uma maior punição ao partido quando o seu candidato presta contas, porém as tem desaprovadas, do que aquele que sequer apresentou as contas*.

Este Tribunal vem decidindo dessa maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, “A”, C/C ART. 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 219507, Acórdão nº 11243 de 10/08/2015, Relator(a) ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Publicação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1597-53.2014.6.02.0000, CLASSE 25

DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 6.

Do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, e seguindo o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral que considera o partido político, pelo qual concorreu, responsável solidário pela prestação das contas, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) em Alagoas, pelo prazo de 01 (um) mês, prazo mínimo previsto no art. 54, § 4º, e inciso II do art. 58 da citada resolução.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Político informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT);

3º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1597-53.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1597-53.2014.6.02.0000 Prot. 14.623/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/10/2015 (SESSÃO Nº 75/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas de campanha de NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, atinentes às eleições de 2014, e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, suspender as cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PDT, pelo prazo 01 (um) mês, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.384, de 7/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11384 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 07/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 185, em 19/10/2015, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS